



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902542/2008-45
Recurso nº 919.761 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.703 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA DCOMP PARA CADA DARF INCORRETAMENTE PAGO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A necessidade de apresentação de uma Dcomp para cada DARF incorretamente pago não é condição *sine qua non* para a análise de declarações de compensação de indêbitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de existência de crédito a compensar.

Recurso Voluntário Provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 08/12/2004, de débitos no valor de R\$ 4.806,68, com créditos relativos a pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de apuração de 31/05/2001.

Em Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 21221.47937.081204.1.3.043653, haja vista que a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Cientificada da decisão em 26/05/2008 (fls. 57), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/06/2008 (fls. 01/03), alegando, em síntese, que na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício de 2002 (fls. 7/51) consta COFINS devida no valor de R\$ 9.813,06, referente ao período de apuração de maio de 2001.

Por outro lado, os DARF (fls. 04/05) confirmam o recolhimento de R\$ 9.445,60 e R\$ 3.487,46, de Cofins, referente ao período de apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 3.120,06 de pagamento indevido.

Para este mesmo período de apuração, foi apresentada a Dcomp nº 33283.69556.071204.1.3.041702, no valor de R\$ 4.429,40, liberando, ainda mais, o montante de pagamento indevido.

A DRJ em Brasília não reconheceu o direito creditório alegado sob o fundamento de que não há como acatar o pedido do contribuinte e considerar a soma dos pagamentos efetuados a título de Cofins no mês de maio de 2001 como o direito creditório, pois, nesse caso, há a necessidade de apresentação de uma Dcomp para cada DARF incorretamente pago, assim, conforme dito no Despacho Decisório, não há direito creditório remanescente para efetuar a compensação.

Por outro lado, tampouco surtiria efeito a argumentação de que a Dcomp nº 33283.69556.071204.1.3.041702 (fls. 76) liberaria mais R\$ 4.429,40 de direito creditório da Cofins do período de apuração de maio de 2001, pois está se encontra em discussão administrativa no processo nº 10166.902267/2008-60, nem tendo a garantia da certeza e liquidez, condições exigíveis a compensação, nos termos do caput do art. 170 do CTN

Cientificada em 05/07/2011, a SARKIS & SARKIS LTDA apresentou Recurso Vountário em 03/08/2011, onde aduz em preliminar de nulidade, que o processo em epígrafe diz respeito a somente um direito creditório e que os argumentos utilizados no julgamento a quo são falsos e nulos. Na PER/DCOMP nº 24401.99310.081204.1.3.04-0727 só existe um direito creditório: o do DARF do código de receita 2172, no valor de R\$ 9.445,60 referente ao período de apuração de 31/05/2001, com vencimento em 15/06/2001, arrecadado na mesma data.

Aduz, ainda, que o crédito é líquido e certo conforme a fundamentação do relator e que os argumentos expostos no acórdão não merecem prosperar. Quanto ao Per/Dcomp nº 33283.69556.071204.1.3.041702, que compensa parte da Cofins de maio de 2001 esclarece que a ausência de liquidez e certeza deste crédito é descabida pois há época da transmissão dos dados não existia nenhuma discussão sobre a existência do direito creditório.

Requer o reconhecimento da integralidade do crédito ou o sobrestamento do julgamento do presente recurso até a decisão final do processo nº 10166.902267/2008-60.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade do acórdão hostilizado, proferido pela DRJ em Brasília/DF, suscitada em sede de Recurso Voluntário pela ora Recorrente.

Alega a Sarkis & Sarkis Ltda. que as alegações, as argumentações e a conseqüente decisão do r. julgado de que o Per/Dcomp nº 21221.47937.081204.1.3.043653, que originou a presente demanda envolve mais de um direito creditório são falsas e nulas.

Defende, ainda, que o sistema eletrônico bloqueia a transmissão dos dados, sendo impossível que uma declaração de compensação, na forma do processamento das Per/Dcomps, envolva mais do que um direito creditório.

Melhor razão não lhe assiste.

Ao contrário do que afirma a ora Recorrente, existe a possibilidade de informar mais de um crédito no Per/Dcomp visto que o responsável pelas informações é o próprio contribuinte. Tanto que, no presente caso, o mesmo apresentou dois DARFs como origem do crédito, ainda que o menor deles possa ser integralmente utilizado para pagamento parcial do débito declarado.

Dito isto, rejeito a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte no recurso voluntário.

Contudo, observamos que a Sarkis & Sakis Ltda transmitiu Declaração de Compensação em 08/12/2004, almejando a compensação de créditos, supostamente pagos a maior ou indevidamente, de COFINS cujo período em apuração é o mês de maio de 2001.

A negativa da DRF em Brasília encontrou guarida na inexistência de crédito suficiente para compensar os débitos da contribuinte uma vez que o pagamento apontado na compensação haveria sido utilizado para compensar débito referente ao PA 05/2001, código de receita 2172.

Ao exercer a ampla defesa e contraditório, a ora Recorrente trás aos autos DARFs de fls. 04/05 no valor de R\$ 9.445,60 e R\$ 3.487,46, respectivamente, que representam o pagamento efetuado a maior naquele período, bem como a DIPJ de 2002, ano-calendário 2001, documentos estes que não foram apreciados pela instância *a quo* conforme se depreende da leitura do voto vergastado.

Isto porque, ao que tudo indica, consideraram aqueles julgadores que só o fato de o contribuinte considerar a soma dos pagamentos efetuados a título de Cofins no mês de maio de 2001 como o direito creditório e ter apresentado mais de um DARF incorretamente pago para justificar o crédito, já constituiria óbice suficiente para impedir a homologação da Dcomp.

Este não é o entendimento partilhado por esta Turma Especial. Conforme mencionado alhures, como o próprio contribuinte é o responsável pelas informações constantes no Per/Dcomp, sempre existe a possibilidade de o mesmo informar mais de um crédito no documento. A SRFB não detém este controle. Assim, a negativa do direito baseada preliminarmente na impossibilidade de acatamento do pedido pela soma dos pagamentos efetuados em maio de 2001 não procede, mormente porque o colegiado de piso sequer analisou o conjunto probatório apresentado pela contribuinte com o fito de verificar a existência de crédito ou não a favor deste.

Ademais, atentamos que o teor da decisão, aponta um rigor formal excessivo, contrariando o formalismo moderado dos atos administrativos a serem praticados pelos contribuintes, princípio este refletido no final do artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784/99, o qual preceitua que no processo administrativo será observado o critério de “...adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados”.

Desta feita, entendemos que necessário se faz o retorno dos autos para que aquele órgão julgador, afastado o óbice, se pronuncie acerca do mérito da questão apresentada.

Por fim, há que se ressaltar que o processo administrativo nº 10166.902267/2008-60, de relatoria do conselheiro Luis Guilherme de Medeiros Ferreira, o qual discute o Per/Dcomp nº 33283.69556.071204.1.3.041702, que compensa parcela da COFINS de maio de 2001, foi objeto de apreciação pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF, na sessão que ocorreu em 02/02/2012, tendo sido exarado naquela assentada a resolução nº 1801-000.077. Não obstante, entendo que os processos não são conexos e o julgamento de um não interfere no outro, porquanto naquela causa está sendo discutido crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRPJ, enquanto que nesta, aprecia-se o crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de COFINS, pagamento este insuficiente para quitar o débito de R\$ 4.806,68, o que afasta a possibilidade de sobrestamento requerida pela Sarkis.

Ante o exposto, voto por reformar o acórdão proferido pela DRJ em Florianópolis, que não adentrou o mérito, e determinar o retorno dos autos àquela Autoridade Julgadora, para proferição de nova decisão, arredando-se o óbice erigido (a necessidade de apresentação de uma Dcomp para cada DARF incorretamente pago), em face das alegações recursais de existência de crédito.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10166.902542/2008-45
Acórdão n.º **3803-02.703**

S3-TE03
Fl. 3

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10166.902542/2008-45
Interessada: SARKIS & SARKIS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.703**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente